



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 15374.003314/00-58
Recurso n° 151.454 Voluntário
Matéria IRPJ e Outros
Acórdão n° 193-00.037
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - Configura-se omissão de receita o valor, diferido decorrente de vendas, contabilizado indevidamente como adiantamento de clientes sem apropriação na conta de resultados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento do direito de defesa, quando constatado que o interessado demonstra conhecer os fatos que lhe são imputados e exercita o contraditório à exaustão. Também não se configura o cerceamento ao direito de defesa, atribuído à Administração Tributária Federal, quando a descrição dos fatos motivadores da infração imputada ao contribuinte é clara, precisa e aponta os motivos determinantes e a quantificação da autuação.

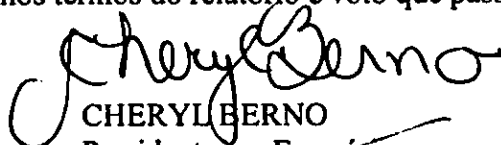
DILIGÊNCIA/PERÍCIA - A perícia ou a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especiais para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

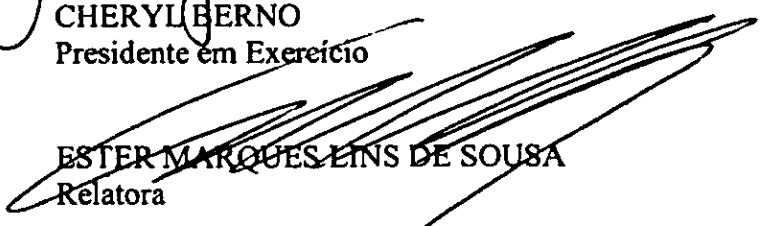
LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNÓ
Presidente em Exercício


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Relatora

FORMALIZADO EM:

18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

Relatório

VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou totalmente procedentes os lançamentos relativos ao crédito tributário consolidado às fls.02, consubstanciado nos seguintes autos de infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls.56/59, no valor de R\$ 7.328,27, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

- Contribuição Para o Programa de Integração Social – PIS, fls.60/63, no valor de R\$ 490,42, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

- Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social –COFINS, fls.64/67, no valor de R\$ 1.509,00, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

- Ajuste na Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls.57, decorre de OMISSÃO DE RECEITA em razão da contabilização indevida, no ano-calendário de 1997, a título de adiantamento de clientes, no valor de R\$ 75.450,00, diferido da receita auferida.

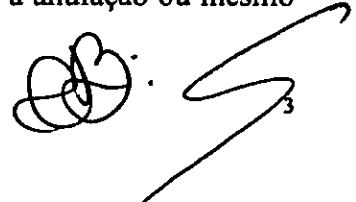
Consta também da descrição dos fatos que em razão do prejuízo apurado no mesmo ano calendário, a autuante procedeu a redução do Prejuízo Fiscal dos anos-calendário de 1996 e 1997, conforme demonstrativo de fls.58, com a lavratura de Auto de Infração ano-calendário de 1997.

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida mediante o Acórdão nº 6.224, de 10/12/2004, da 10ª.Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I, fls.124/136, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.137-v, em 27/01/2005, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 25/02/2005, fls.139/149.

Na peça recursal a Recorrente contesta a decisão de primeira instância, aduzindo, em síntese, as seguintes razões preliminares:

No que tange à decisão de primeiro grau, alega “tendenciosidade” da autoridade administrativa de manter a exigência fiscal guerreada, já que sem sólidos fundamentos foram rejeitadas todas as questões preliminares, não obstante as contundente razões preliminares suscitadas na impugnação, eis que se tratava de uma imposição fiscal com notório cerceamento do direito de defesa.

Alega que a autoridade autuante omitiu formalidade essencial ao lançamento, embora lhe seja vedado desconhecer a vinculação a que se subordina nos termos do que dispõe os artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), no que espera a anulação ou mesmo a reforma da decisão por este Colendo Conselho.



Quanto ao mérito, reitera de forma parcial os argumentos expendidos na impugnação, que em síntese são os seguintes correlacionados com a matéria recorrida:

Adiantamento de Clientes

- As inclusas fichas relativas aos registros levados a efeito na conta **“Adiantamento de Clientes – 2.1.16.0.011-43”** demonstram os recebimentos antecipados por conta de vendas futuras de veículos usados, adiantamentos esses efetuados principalmente pela Santa Maria Comércio de Veículos Ltda, que detinha a preferência na aquisição dos referidos veículos usados, na medida em que se renovava a frota da recorrente
- Conforme demonstrado através do Razão da referida conta (Adiantamento de Clientes) os registros dos adiantamentos eram efetuados via depósito bancário, tendo encerrado o ano de 1997 com o montante de R\$ 75.450,00, chegando a mais de R\$ 200.000,00, em 1998.
- Observa-se que no 1º dia do ano de 1998 foram emitidas duas notas fiscais (nºs 336 e 337), efetivando a venda de dois veículos no montante de R\$ 44.000,00 levando-se à conta de **“RESULTADO VENDA DE VEÍCULOS USADOS – 4.2.10.0.005”**, tendo em vista que os veículos vendidos encontravam-se totalmente depreciados.
- Anexa-se ainda, diversas notas fiscais, que comprovam o mesmo procedimento com relação à venda de veículos usados, a fim de comprovar a relação entre as notas fiscais mencionadas e a conta de Adiantamento de Clientes, e que, contabilmente, tais valores eram levados à débito da referida conta (vide Razão anexo).
- Tem-se, pois, que no ano-calendário de 1998, a Impugnante computou no resultado do exercício as vendas de veículos usados, originárias dos adiantamentos recebidos em 1997, por ocasião da emissão das notas fiscais, ou melhor, no momento da efetivação da venda, eis que, até então, os valores lançados na conta **“Adiantamento de Clientes”** não retratava receita. Diz a Recorrente que, inexistindo presunção legal de omissão de receita na hipótese em questão e não comprovada, pelo autor do procedimento, a efetividade da venda, ou mesmo desvio da receita, sabendo-se que o ônus da prova era exclusivo do Fisco, não pode prosperar a exação em comento.
- Demonstrada está, pois, à saciedade, com base na escrituração da recorrente, a exatidão do saldo da conta em questão em 31/12/1997 (R\$ 75.450,00), pondo por terra, assim, a alegação do agente do fisco de que a Impugnante **“contabilizou indevidamente a título de adiantamento de clientes o valor de R\$ 75.450,00”**, portanto, é inadmissível tal exigência de omissão de receita, uma vez que, no momento da venda, com a emissão da nota fiscal, a receita auferida foi reconhecida e computada no resultado do exercício correspondente à efetiva operação de venda.
- Não aceito o correto procedimento da recorrente acima demonstrado e comprovado, tal fato somente poderia representar postergação do pagamento do imposto, tendo em vista que a receita foi reconhecida no exercício seguinte, fato este que não foi observado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal.
- A recorrente alega **“Ausência de Nexo Causal”**, atribuindo ao fisco, para efeito da pretendida exigência da alegada omissão de receita, comprová-la suficientemente, dada a inexistência de presunção legal, conforme já salientado, uma vez que a conta **“Adiantamento de Clientes”** encontra-se perfeitamente escriturada para os fins previstos na legislação de regência,



afastando, assim, a possibilidade de ocorrência de fato gerador do tributo, na hipótese pretendida pelo autor do procedimento. Portanto, não logrando o Agente do Fisco sequer demonstrar a existência de infração imputável ao sujeito passivo, não há como convalidar a infração.

Lançamentos Reflexos

- Que sejam igualmente julgadas improcedentes as exigências reflexas (PIS, COFINS e CSLL), face à íntima relação de causa e efeito entre ambos, para tanto, às matérias suscitadas quanto ao lançamento do IRPJ, plenamente aplicáveis às decorrências, obviamente;

Perícia/Diligência

- Que as contundentes razões de fato e de direito aliadas à prova produzida, são suficientes para afastar a exigência guerreada. No entanto, se dúvida ainda remanescer a respeito da matéria em questão, a recorrente, com base no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.748/93, **requer**, com vistas à formação do livre convencimento da autoridade julgadora, a realização de perícia ou diligência, de modo a comprovar a absoluta impropriedade da exação.

Nas conclusões, para o provimento do recurso, requer a anulação da decisão recorrida, reconhecendo-se, ao final, a absoluta improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e legislação posterior, portanto, dele conheço.

No que tange à decisão de primeiro grau, a Recorrente alega “tendenciosidade” da autoridade administrativa de manter a exigência fiscal guerreada, já que sem sólidos fundamentos foram rejeitadas todas as questões preliminares, não obstante as contundentes razões preliminares suscitadas na impugnação, eis que se tratava de uma imposição fiscal com notório cerceamento do direito de defesa.

Alega que a autoridade autuante omitiu formalidade essencial ao lançamento, embora lhe seja vedado desconhecer a vinculação a que se subordina nos termos do que dispõe os artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), no que espera a anulação ou mesmo a reforma da decisão por este Colendo Conselho.

Como se vê a Recorrente dá vazão a perplexidades sem no entanto apontar as reais irregularidades na decisão de primeiro grau nem tampouco as insuficiências por ventura plasmadas no Auto de Infração de modo a identificar que elementos configuradores do auto de infração impugnado, impossibilitam ao contribuinte o amplo exercício do direito de defesa.

A infração apurada é clara, precisa e encontra-se devidamente descrita e quantificada nos autos de infração e demais termos e demonstrativos que lhes acompanham, razão pela qual toma-se como inconsistentes os argumentos da defesa sobre suposta omissão de formalidade essencial ao lançamento.

Contrário ao alegado pela Recorrente é a conclusão que se infere da decisão de primeira instância (fls.126/129), que ao se pronunciar acerca das preliminares argüidas assim pontificou com fundamentos que adoto como razão de decidir:

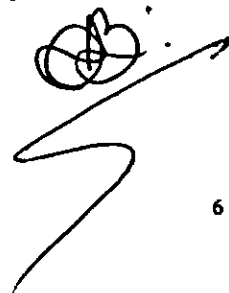
“8. Antes de enfrentar o mérito do litígio em julgamento, examina-se a questão preliminar colocada à baila na peça de defesa conforme análise em seguida.

Cerceamento do Direito de Defesa

9. O pedido de nulidade dos presentes autos de infração em análise feito pela Impugnante não prospera na medida em que inexistem nestes autos qualquer razão fática ou de direito capaz de justificar a sua declaração de nulidade. Sobre o assunto em tela, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, preceitua, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

10.A simplicidade da linguagem utilizada pela autuante na descrição do fato ensejador da infração imputada à Interessada revela com clareza meridiana a presença dos elementos e dos requisitos necessários à validade do auto de infração, de maneira que esta alegação de cerceamento ao direito de defesa falece de consistência, não havendo qualquer comprometimento ao exercício inarredável do direito à ampla defesa, gravado no artigo 5º, inciso XV da Lei Maior.

11.A despeito dos requisitos necessários à validade dos lançamentos, restou claro a este julgador que os autos de infração em exame, objeto da impugnação da Interessada, foram lavrados por autoridade competente e em estrita observância aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, aos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, de forma que todas as formalidades legais exigíveis foram perfeitamente obedecidas.

12.Ademais, uma vez formalizada a ciência do lançamento, o sujeito passivo dispõe de 30 (trinta) dias para oferecer razões de defesa, solicitar perícias e outras diligências, utilizando-se de todos os meios não proibidos em lei, para se contrapor à exigência, tal como se lê no citado Decreto nº 70.235, de 1972, em especial em seus artigos 14 a 16.

13.Assim, patente ficou que a Interessada foi regularmente cientificada da infração que lhe imputara a autoridade administrativa, e, que os antecedentes e os fundamentos das exigências foram descritos e capitulados a contento – tanto, que, no exercício de seu direito de defesa, a Interessada impugna as exigências, denotando compreensão plena da imputação formalizada -, resta sem dúvida que nenhum prejuízo foi causado à sua defesa.

14.De plano, rejeita-se a preliminar defendida pela contribuinte em face da impossibilidade de ter havido violação ao princípio constitucional supracitado, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não foi, ainda, estabelecido o litígio e/ou o contraditório, na forma a seguir comentada.

15.A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nesta fase a contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização, quando solicitada, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações.

16.Nessa etapa, ainda não há exigência de crédito tributário formalizada por parte da Fazenda Pública, nem há também, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda



ainda não se concretizou. Logo, não há o que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal.

17. Quando encontradas infrações à lei tributária, a autoridade fiscal lavra auto de infração para formalização da exigência. A partir da lavratura do auto de infração, na hipótese de discordar da exigência, é que a contribuinte, respaldada pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário para apresentar razões e provas sobre as quais está fundamentada a sua discordância.

18. A prova inconteste de que o contribuinte usou dessas prerrogativas constitucionais é a formalização da impugnação que ora se conhece e analisa, apresentada na forma determinada pelo artigo 16 e incisos, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União.

19. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 145, §1º, facultou à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Também a legislação infraconstitucional contém dispositivos que respaldam a atividade de fiscalização, conforme o artigo 195 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN), que assegura ao Auditor-Fiscal da Receita Federal o acesso aos livros, arquivos documentos, mercadorias etc, de interesse da fiscalização.

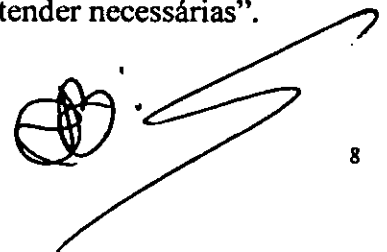
20. Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade de lançamento é entendida como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, sendo vinculada e obrigatória.

21. Diante do exposto, impõe-se, assim, pela rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No que se refere ao pedido de perícia/diligência apresentado, conforme esclarecido no item 23 da decisão de primeiro grau, a perícia/diligência reserva-se à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Cabe à autoridade julgadora decidir sobre o pedido de perícia, sendo correto o seu indeferimento quando no processo encontram-se todos os elementos que permitem formar a livre convicção do julgador.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/75 informa o princípio do livre convencimento do julgador quando estabelece que “ Na apreciação da prova , a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.



Destarte, o artigo 29 diz respeito, à liberdade da autoridade julgadora na apreciação da prova. O julgador na análise das provas produzidas nos autos, deve decidir conforme o seu convencimento.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar a verdade material, ou seja, melhor apurar os fatos que constituem o processo, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão diante dos elementos acostados aos autos.

O contribuinte apesar de solicitar a realização de diligência/perícia, não expõe os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados nos termos do art.16 e seus parágrafos do Decreto nº 70235/72.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

A realização de perícia/diligência, *in casu*, se justificaria na hipótese do exame de questões colocadas a julgamento que não pudessem ser verificadas nos autos do processo, aí sim, seria pertinente no caso em que o contribuinte estivesse impossibilitado, por algum motivo, de trazer as provas para os autos, o que não é o caso.

Não acatar a prova apresentada como elemento capaz de elidir a exigência tributária não significa a falta de exame de documentos ou demonstração de “não haver entendido perfeitamente a questão que lhe foi posta” nem tampouco preterição ao direito de defesa ou ainda “tendenciosidade da autoridade administrativa de manter a exigência fiscal”, conforme enuncia a recorrente.

Os elementos constantes no processo são suficientes para uma análise conclusiva da lide, conforme se poderá verificar na análise do mérito da autuação. De sorte, a manter o indeferimento do pedido com esteio no art.18 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

Rejeito, portanto as preliminares.

Quanto ao mérito, o próprio contribuinte afirma em sua defesa que “As inclusas fichas relativas aos registros levados a efeito na conta “Adiantamento de Clientes – 2.1.16.0.011-43” demonstram os recebimentos antecipados por conta de vendas futuras de veículos usados, adiantamentos esses efetuados principalmente pela Santa Maria Comércio de Veículos Ltda, que detinha a preferência na aquisição dos referidos veículos usados, na medida em que se renovava a frota da recorrente.”

É inegável que se trata de receita com recebimentos intituados de adiantamentos efetivados no ano-calendário de 1997, com saldo em 31/12/97, no valor de R\$ 75.450,00.

Pelo visto entende o contribuinte que somente deveria reconhecer a receita por ocasião da emissão da nota fiscal, quando aduz que “no 1º dia do ano de 1998 foram emitidas duas notas fiscais (nºs 336 e 337), efetivando a venda de dois veículos no montante de R\$ 44.000,00 levando-se à conta de “RESULTADO VENDA DE VEÍCULOS USADOS –

 9

4.2.10.0.005", tendo em vista que os veículos vendidos encontravam-se totalmente depreciados.

Afirma que no ano-calendário de 1998, a Impugnante computou no resultado do exercício as vendas de veículos usados, originárias dos adiantamentos recebidos em 1997, por ocasião da emissão das notas fiscais, ou melhor, no momento da efetivação da venda, eis que, até então, os valores lançados na conta **"Adiantamento de Clientes"** não retratava receita.

A recorrente, anexa diversas notas fiscais (fls.163/178), escrituradas no período de 16/09/98 em diante, com relação à venda de veículos usados, contabilizados **"Adiantamento de Clientes"** no livro Diário com termo de abertura em 01/09/98 para justificar sua habitual prática em lançar os pagamentos recebidos na conta do Passivo Exigível, **"Adiantamento de Clientes"**, para vendas de ônibus usados e somente reconhecer a receita por ocasião da emissão da Nota Fiscal, desta forma comprovar o mesmo procedimento em relação ao fato objeto da autuação.

Assim, na busca de justificar o procedimento móvel da infração em 1997, a recorrente traz aos autos cópia do Diário com termo de abertura em 01/09/1998, onde registra os diversos "adiantamentos de clientes" relativos àquelas Notas Fiscais (fls.163/178), impossível de elidir a autuação por falta de conexão com o fato que se discute nos autos. Trata-se portanto de outros fatos reincidentes que por se tratar de prática habitual e irregular careceria de outro procedimento fiscal.

Tais documentos em nada se referem ao fato gerador da autuação nem tampouco lhe emprestam validade ao procedimento adotado pelo contribuinte, sem amparo legal.

Quanto ao valor de R\$ 74.500,00 contabilizado na conta **"Adiantamento de Clientes"** em **31.12.97**, em nenhum momento a recorrente nega a origem de receita decorrente da venda de bens. Simplesmente pretende comprovar que a mesma foi apropriada em conta de resultado no ano-calendário de 1998. O que não comprovou. Dessa forma não há falar em simples postergação de tributo.

De acordo com o Regime de Competência de Exercícios, as receitas devem ser consideradas no período em que forem realizadas (geradas), tenham ou não sido recebidas.

A realização das receitas não ocorre em função do seu recebimento, mas sim em função da ocorrência do seu fato gerador. O fato gerador da receita com vendas de bens ocorre quando os bens são transferidos ou postos à disposição do cliente, mediante pagamento ou compromisso de pagamento.

É sabido que o valor da receita recebida antecipadamente deve ser registrado no Passivo Exigível quando estiver sujeito à devolução, o que não foi o caso dos presentes autos.

Não se trata de venda de bens, em que não se possa caracterizar o negócio como definitivo, em função de condição suspensiva, na forma prevista nos artigos 116 e 117 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN). Conforme reforça a recorrente **"As inclusas fichas relativas aos registros levados a efeito na conta **"Adiantamento de Clientes – 2.1.16.0.011-43"** demonstram os recebimentos antecipados por conta de vendas futuras de veículos usados, adiantamentos esses efetuados principalmente pela Santa Maria Comércio de**



Veículos Ltda, que detinha a preferência na aquisição dos referidos veículos usados, na medida em que se renovava a frota da recorrente". Confissão maior é desnecessária.

Sobre a matéria, a recorrente não traz aos autos qualquer documento que possa ensejar conclusão diversa da cotejada na decisão de primeiro grau (fls.134/135) que para evitar redundância e por economia processual, traz-se à colação excertos do voto condutor como razão de decidir :

"Adiantamento de Clientes"

"30.Compulsando os elementos informativos constantes da folha de continuação do auto de infração relativo ao IRPJ (de fl.57) em cotejo com os trazidos à baila pela Impugnante em sua defesa, embasada na documentação de fls. 88/117, com vistas a aferir se razão assiste à Interessada, verifica-se que dos documentos apresentados pela Interessada junto com a impugnação não há registros capazes de comprovar que o valor de receita de R\$ 75.450,00, proveniente da venda de veículos usados tenha entrado no cômputo do resultado do exercício de 1997, para fins de apurar lucro ou prejuízo.

Da documentação acostada aos autos do presente processo consta o valor de R\$ 75.450,00 de forma destacada tão-somente na fl. 103, contabilizado como saldo anterior da conta 2.1.16.0.011 – Adiantamento de Clientes em 02/01/98; na fl. 106, saldo atual da referida conta em 31/12/97 e na fl. 115, como resultante de vendas de veículos, sem ao menos ter sua contrapartida. Assim, a afirmação da Impugnante de que as cópias xerográficas das folhas dos livros Diário e Razão e das notas fiscais nº 000336 e 000337 anexas à peça de defesa comprovam a exatidão dos lançamentos contábeis realizados é infundada, uma vez das folhas dos livros contábeis que instruem a impugnação consta o valor de R\$ 75.450,00 só nas acima referidas.

31.Ao contrário do que afirma a Impugnante, as notas fiscais de nºs 000336 e 000337 correspondentes às vendas de ônibus usados, nos valores de R\$ 22.000,00 cada, emitidas em 02.01.98, perfazem o total de R\$ 44.000,00, não tendo qualquer correlação com o valor objeto da presente autuação.

32.Conforme se conclui da análise referida, os documentos apresentados pela Interessada junto com sua impugnação não trazem qualquer elemento probatório capaz de comprovar que o valor de R\$ 75.450,00 tenha entrada na apuração do lucro ou prejuízo da empresa, pelo contrário este valor foi escriturado equivocadamente como conta patrimonial e não de resultado como deveria ter sido."

A defesa alega a "Ausência de Nexo Causal", entendendo caber ao fisco, para efeito da pretendida exigência da alegada omissão de receita, comprová-la suficientemente, dada a inexistência de presunção legal, uma vez que a conta "Adiantamento de Clientes" encontra-se perfeitamente escriturada para os fins previstos na legislação de regência, afastando, assim, a possibilidade de ocorrência de fato gerador do tributo, na hipótese pretendida pelo autor do procedimento. Portanto, não logrando o Agente do Fisco sequer demonstrar a existência de infração imputável ao sujeito passivo, não há como convalidar a infração.



Ao contrário do alegado na defesa, constata-se ter faltado à recorrente demonstrar com base em sua escrituração, as correlações entre os adiantamentos realizados e as subseqüentes operações de venda para entrega futura. Não se diga que isto é *ônus probandi* do fisco, posto que a este cabe provar o que alega. No caso, tendo sido identificado o valor do adiantamento, para o qual a alegação da contribuinte era de que relacionadas a vendas para entrega futura, fundamentando na costumeira venda dos ônibus usados, a esta caberia, de forma cabal, demonstrar cada operação, depósito efetuado, correlacionando o adiantamento fornecido, a emissão da nota de venda, e, lançamento a crédito de receita e débito de passivo.

Tal simplicidade de demonstração não foi alcançada.

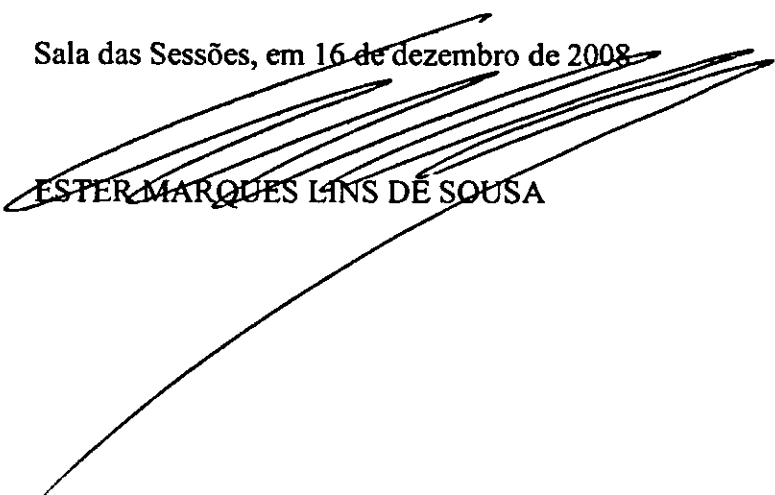
No caso presente a autuação não se deu por presunção, posto que se verificou ter a empresa em causa, contabilizado o valor retromencionado a título de adiantamento de clientes, sem que até no momento da apuração do resultado anual, procedesse alguns lançamentos de ajustes para apropriar a receita de vendas, a qual deveria ter sido computada na apuração do lucro ou prejuízo apurado no ano-calendário de 1997. Eis, o nexo de causalidade, que consiste na constatação da referida irregularidade contábil resultante da infração imputada à empresa autuada.

A sistemática de manter-se em conta de passivo de valores correspondentes a vendas realizadas, sem a apropriação na conta de resultados, gera, obviamente, a falta de reconhecimento de receita pelas operações realizadas. Mecanismo dessa natureza, conduz à falta de recolhimento do tributo, razão pela qual deve ser considerado procedente o lançamento referente ao IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 7.328,27.

Quanto aos lançamentos relativos ao PIS, COFINS e CSLL, aplica-se o mesmo tratamento dispensado ao lançamento do IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica de fato ou de direito a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, VOTO por rejeitar as preliminares e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA